



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5030209-62.2025.8.21.0022/RS

AUTOR: GREMIO ESPORTIVO BRASIL EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RÉU: O MESMO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por Grêmio Esportivo Brasil, em Recuperação Judicial, por meio do qual submete à apreciação deste Juízo consulta acerca da necessidade de observância do procedimento previsto no art. 66, da Lei nº 11.101/2005, para a constituição de Sociedade Anônima do Futebol (SAF).

O Clube suscita dúvida quanto à aplicabilidade do dispositivo legal (art. 66, da Lei nº 11.101/2005), na medida em que a constituição da SAF implica a cisão de um departamento e a correspondente transferência de ativos, sem que, contudo, se trate de alienação típica de bens.

Diante da necessidade de conferir segurança jurídica ao procedimento - especialmente para evitar eventuais entraves no registro societário perante a Junta Comercial -, o autor optou por submeter a questão à apreciação judicial, tendo, inclusive, suspenso o procedimento de registro já iniciado junto àquele órgão.

No evento 248, PET1, a Administradora Judicial reconheceu a complexidade e a relevância estratégica da constituição da SAF para o soerguimento do Clube. Opiniou pela necessidade de autorização judicial, argumentando que a cisão do departamento de futebol e a integralização do capital social da SAF com ativos não circulantes do clube fundador, embora permitidas pela Lei da SAF, configuram disposição patrimonial relevante, devendo, por cautela, observar o procedimento do art. 66, da LRF..

O Ministério Público também opinou favoravelmente ao deferimento da autorização judicial para a constituição da SAF e para o imediato prosseguimento do registro do estatuto social perante a Junta Comercial, mediante a observância do rito do art. 66, da LRF..

É o relatório.

Decido.

Examinam-se os efeitos jurídicos da constituição de Sociedade Anônima do Futebol (SAF) pelo Grêmio Esportivo Brasil, atualmente em recuperação judicial, nos termos do estatuto social apresentado pelo autor (evento 237, ANEXO2), especialmente no que se refere a) à cisão do departamento de futebol e b) à consequente transferência de ativos do clube fundador para a nova sociedade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

A Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF) autoriza a constituição da Sociedade Anônima do Futebol por diferentes modalidades, entre as quais se inclui a cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original, com a transferência do patrimônio relacionado à atividade futebolística (art. 2º, II).

O diploma legal também admite que o clube fundador integralize sua participação no capital social da SAF mediante a transferência de ativos relevantes, tais como nome, marca, símbolos, bens patrimoniais e direitos desportivos sobre atletas (art. 3º).

Não se discute, portanto, a licitude do modelo societário adotado, nem a possibilidade jurídica de constituição da SAF.

A controvérsia posta nestes autos restringe-se aos efeitos patrimoniais da operação, considerados à luz do regime jurídico da recuperação judicial.

Isso porque, encontrando-se o clube em recuperação, incidem as normas da Lei nº 11.101/2005, que submetem ao controle jurisdicional os atos que importem alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do ativo não circulante do devedor, quando praticados após o ajuizamento do pedido recuperacional (art. 66).

No caso concreto, a cisão do departamento de futebol, acompanhada da transferência de ativos essenciais à atividade econômica do clube - como marca, símbolos, direitos de participação em competições e direitos federativos de atletas - configura alteração patrimonial de relevo, com impacto direto sobre o ativo não circulante da associação.

A operação implica que o clube, na condição de entidade cindida, deixe de exercer diretamente a atividade profissional de futebol, passando a atuar, sob a perspectiva econômico-contábil, como detentor de participação societária na SAF, além de eventualmente manter atividades de natureza social e amadora.

Em razão dessa reorganização societária, verifica-se modificação substancial da estrutura patrimonial do clube, notadamente no grupo de investimentos do ativo não circulante, que passa a refletir a participação societária na SAF em substituição à exploração direta da atividade futebolística.

Trata-se, portanto, de operação que ultrapassa o curso ordinário dos negócios, não podendo ser qualificada como mero rearranjo interno.

A forma de integralização do capital social da SAF, prevista no estatuto social do clube fundador, mediante a transferência de bens e direitos de sua titularidade, reforça essa conclusão, uma vez que envolve ativos classificados, em sua maioria, no ativo não circulante da recuperanda.

Ainda que tal integralização seja expressamente admitida pela Lei da SAF, seus efeitos patrimoniais atraem a incidência do art. 66, da Lei nº 11.101/2005, impondo a submissão da transferência ao controle judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Ressalte-se que a Lei nº 14.193/2021 não afasta, nem derroga, a incidência das normas que regem a recuperação judicial, quando a constituição da SAF envolve clube ou associação em estado de insolvência reorganizada.

Ao contrário, trata-se de diplomas que operam em planos distintos e complementares: enquanto a Lei da SAF disciplina o modelo societário e os instrumentos de reorganização da atividade futebolística, a Lei nº 11.101/2005 estabelece limites e mecanismos de controle voltados à preservação do patrimônio do devedor e à tutela do interesse coletivo dos credores.

A submissão da operação ao crivo do art. 66, da Lei nº 11.101/2005, decorre não apenas da natureza dos bens envolvidos, mas sobretudo do impacto estrutural da medida sobre a organização econômica da recuperanda.

A cisão do departamento de futebol, com a transferência dos principais ativos vinculados à atividade empresarial do clube, não configura ato inerente à gestão ordinária, mas verdadeira reorganização patrimonial, capaz de alterar substancialmente a forma de geração de receitas, a composição do ativo e a posição jurídica do devedor perante seus credores.

Não há dúvidas de que a constituição da SAF e a transferência dos ativos correlatos revelam utilidade econômica tanto para a recuperanda quanto para o conjunto de credores, na medida em que viabilizam a continuidade da atividade desportiva e a geração de receitas destinadas ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

Tal circunstância, por importar disposição relevante de bens integrantes do ativo não circulante, depende de prévia autorização judicial, nos termos do art. 66, da Lei nº 11.101/2005.

Isso posto, e com fundamento no art. 66, da Lei nº 11.101/2005, **DECIDO**:

1. DETERMINO a observância do procedimento previsto no art. 66, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, **PUBLIQUE-SE EDITAL** para que, no prazo de 5 (cinco) dias corridos a contar da data da publicação desta decisão, credores que correspondam a mais de 15% do valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial possam manifestar ao Administrador Judicial, fundamentadamente e com a devida caução equivalente ao valor total da operação, o interesse na realização de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a realização da venda ou operação.

2. FICA INTIMADO o Administrador Judicial para que, nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo acima, apresente a este Juízo relatório das manifestações recebidas.

3. AUTORIZO o recuperando a adotar todas as providências necessárias junto à Junta Comercial para o registro do estatuto social da SAF, e junto à Federação Gaúcha de Futebol (FGF) e à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) para a habilitação e participação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

nas competições da temporada de 2026, condicionadas à observância do procedimento previsto no art. 66, da LRF.

CUMPRA-SE com urgência, considerando a iminência do início da temporada desportiva.

Documento assinado eletronicamente por **BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR, Juiz de Direito**, em 27/01/2026, às 14:39:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10098961402v27** e o código CRC **ed3c8cca**.

5030209-62.2025.8.21.0022

10098961402 .V27